



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3476, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar ao fornecedor promover a oferta de produto ou serviço, por ligação telefônica ou por mensagem eletrônica, de voz, texto ou vídeo, ao consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar ao fornecedor promover a oferta de produto ou serviço, por ligação telefônica ou por mensagem eletrônica, de voz, texto ou vídeo, ao consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

SF/19336.28642-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Ao fornecedor é vedado promover a oferta de produto ou serviço, por ligação telefônica ou por mensagem eletrônica, de voz, texto ou vídeo, ao consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

§ 1º Nos Estados ou Municípios em que não houver cadastro de bloqueio a que se refere o *caput* deste artigo, caberá ao próprio fornecedor de bens ou de serviços criar e manter um cadastro de bloqueio com esse propósito.

§ 2º No caso de consumidor não inscrito em cadastro de bloqueio, o fornecedor somente poderá realizar ligação telefônica ou enviar mensagem de voz, texto ou áudio nos dias úteis, entre os horários de 10h00min e 18h00min.

§ 3º O descumprimento pelo fornecedor das normas previstas neste artigo sujeita-o às sanções de natureza cível, penal e administrativa previstas neste Código”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar ao consumidor o bloqueio das ligações de telemarketing.

De acordo com o projeto, será permitido o cadastro do número de telefone do consumidor, fixo ou móvel, em uma lista na qual ficará claro que ele não quer receber ligações de telemarketing. O serviço já está em funcionamento nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, locais em que há lei estadual prevendo esse direito ao consumidor.

O consumidor poderá manter o número do seu telefone cadastrado como bloqueado para telemarketing enquanto for do seu interesse, sendo possível cancelar o bloqueio a qualquer tempo.

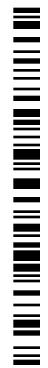
Desse modo, o consumidor poderá optar por receber ligações de telemarketing, no caso em que ele deseja receber informações sobre produtos e serviços, ou cadastrar seu número de telefone na lista de bloqueio, não sendo mais incomodado por ligações comerciais não desejadas.

E o Projeto exige que o próprio fornecedor mantenha cadastro de bloqueio nos Estados e nos Municípios onde o serviço não estiver disponível. E o Projeto restringe a chamada de telemarketing para os consumidores que não inscreverem seus nomes em cadastro de bloqueio, aos dias úteis, no horário entre dez e dezoito horas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/19336.28642-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>